



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000432-12.2023.8.26.0514/50000, da Comarca de Itupeva, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargado JULIO CESAR REGIS CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000432-12.2023.8.26.0514/50000

EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S. A.

EMBARGADO: JULIO CESAR REGIS CARVALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. Acórdão que deu parcial provimento ao apelo do ora Embargante para afastar o reconhecimento de abusividade em relação ao seguro prestamista e deu provimento em parte ao recurso do Embargado para declarar a ilegalidade da tarifa de avaliação do bem, determinando-se a devolução do valor cobrado indevidamente de forma simples. Omissão quanto à análise da Lei nº 14.505/2024 que alterou a redação do art. 406 do Código Civil.

CORREÇÃO DO VÍCIO. Manutenção da incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o efetivo desembolso. Precedentes desta c. Câmara. Entendimento firmado pelo c. STJ no REsp 1.795.982/SP que não possui efeito vinculante. Contudo, o cálculo deverá ser feito em conformidade com o art. 389, parágrafo único, e art. 406 do CC, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024. Omissão sanada sem efeito infringente.

EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Cuida-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos contra o v. Acórdão de fls. 247/256, que deu provimento ao seu recurso de apelação interposto na Ação Revisional, para afastar o reconhecimento de abusividade em relação ao seguro prestamista e deu provimento em parte ao recurso do Embargado para declarar a ilegalidade da tarifa de avaliação do bem, determinando-se a devolução do valor cobrado indevidamente da forma simples.

Sustenta o banco, em resumo, o seguinte: **[i]** há omissão do julgado em relação à aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios; e **[ii]** foi editada a Lei nº 14.905/2024 para extirpar qualquer controvérsia a respeito (fls. 01/05).

Devidamente intimada, a parte embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta recursal (fls. 17).

É o Relatório.

Assiste razão ao Embargante, pois houve omissão quanto à análise

da Lei nº 14.505/2024 que alterou a redação do art. 406 do Código Civil, o qual estabeleceu que os valores a serem restituídos devem ser atualizados unicamente pela Taxa Selic.

No v. acórdão, o Banco Embargante foi condenado a devolver o valor relativo à tarifa de avaliação do bem (R\$ 550,00), de maneira simples, com atualização monetária desde a data do efetivo desembolso e juros de mora de 1% a.m. desde a citação (fls. 256 dos autos principais).

A propósito, respeitado entendimento diverso, inviável o acolhimento da tese do Banco de substituição dos juros de mora de 1% a.m. e da correção monetária da Tabela Prática desta e. Corte, pela Taxa SELIC.

Isso porque, consoante entendimento reiterado desta c. Câmara em casos semelhantes, deve incidir na hipótese a previsão do art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional:

*AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA – Pretensão do banco apelante de que seja afastada a sua condenação à restituição ao autor do valor pago a título deste seguro. INADMISSIBILIDADE: A cláusula que prevê a cobrança de seguro é de adesão e abusiva, uma vez que não permitiu ao contratante optar pela Seguradora que pretendia contratar, ensejando verdadeira venda casada. A questão já foi pacificada pelo C. STJ nos Recursos Repetitivos nºs 1.639.259 – SP e 1.639.320 – SP. Sentença mantida. JUROS E CORREÇÃO – Pretensão de que a atualização dos valores a serem devolvidos seja com base na taxa Selic. INADMISSIBILIDADE: Não há previsão legal que determine a utilização da Taxa Selic como pretende o banco apelante. **Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 1% ao mês, e não à taxa Selic, em razão do disposto no art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Portanto, não há razão suficiente que autorize a substituição dos índices aplicados pela r. sentença.** Sentença mantida. TARIFAS – ENCARGOS MORATÓRIOS Alegação de legalidade da cobrança das tarifas de Cadastro, Serviços Prestados por Terceiros, de Avaliação do Bem, de Registro de Contrato, a impossibilidade de descaracterização da mora, que os juros moratórios contratados estão de acordo com a legislação aplicável à espécie e devem ser mantidos e que a cobrança de multa de 2% prevista no contrato é totalmente devida. NÃO CONHECIMENTO: Falta de interesse recursal, porque o Juízo não*

condenou o apelante na devolução de valores relativos às mencionadas tarifas e nada decidiu sobre a descaracterização da mora ou sobre os juros moratórios e a multa de 2%. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA (TJSP; Apelação Cível 1039660-59.2021.8.26.0224; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022);

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão colegiada que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo autor, para declarar a ilegalidade dos valores cobrados a título de Seguro RCF e Seguro Auto Casco. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. Inocorrência. Correção monetária. Juros. Substituição pela Taxa Selic. Descabimento. Considerando que a indenização por danos materiais decorre de relação contratual, incidem os juros de mora desde a citação. A correção monetária, por não constituir plus a modificar a expressão quantitativa da obrigação, senão mero fator de recomposição do valor monetário, incide desde o desembolso. **Inviável a aplicação da taxa Selic, adotando-se por analogia o disposto no § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional, em interpretação do artigo 406 do Código Civil (Enunciado CJF nº20).** Ausência de vícios do artigo 1022 do CPC. Rediscussão de matéria já bem apreciada. Embargante que não apontou qualquer argumento deduzido no processo, que deixou de ser analisado no acórdão embargado, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, § 1º, IV do novo Código de Processo Civil). Precedente do STJ. Embargos rejeitados (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1054871-30.2018.8.26.0002; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2023; Data de Registro: 04/04/2023);*

*Revisional – Cédula de Crédito Bancário – Tarifas – Seguro prestamista (proteção financeira) e título de capitalização – Abusividade – Reconhecimento – Adoção de teses fixadas no julgamento do REsp 1.639.320/SP e REsp 1.639.259/SP, Tema 972, na forma do artigo 1.036 do CPC – Opção de escolha de seguradora – Ausência de demonstração – Ônus do réu (artigo 373, II do CPC) – Não atendimento – Título de capitalização ("capitalização parcela premiável") – Ausente correlação com o contrato de financiamento – Venda casada – Reconhecimento – Violação ao artigo 39, I, do CDC – Cobrança de seguro prestamista e título de capitalização indevida – Devolução na forma simples, com incidência de correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP, desde a data da cobrança indevida, acrescida de juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil) – Compensação (crédito e débito de igual natureza) – Possibilidade – Artigo 368 do Código Civil - **Taxa Selic – Descabimento – Atualização monetária - Tabela Prática do Tribunal de Justiça** - Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 -*

Assento Regimental nº 562/2017, art. 23 – Honorários sucumbenciais recursais arbitrados em observância ao art. 85, §11 do CPC. Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 1002761-51.2021.8.26.0066; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2022; Data de Registro: 21/10/2022).

Sem desdouro ao decidido pelo c. STJ no REsp n.º 1.795.982/SP, por não haver notícia de efeito vinculante desse entendimento, mantém-se a sobredita convicção.

Sobremais, é importante ressaltar que a Lei nº 14.905/2024 alterou os arts. 389 e 406 do Código Civil, determinado a aplicação da taxa Selic aos débitos civis. Ocorre que, o art. 5º, II, dessa Lei expressamente determinou que tal regramento somente produziria efeitos 60 dias após a sua publicação (01/07/2024) e este Eg. Tribunal de Justiça vem fixando entendimento de que essa nova regra deve ser aplicada após 29/08/2024.

Assim, deverão ser observadas as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024 no Código Civil, em relação a juros moratórios e correção monetária, **a partir de sua vigência (30/08/2024).**

Dados os sobreditos fundamentos, ao sanar a omissão apontada pelo Embargante, mantenho a incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, e correção monetária pela Tabela Prática desta e. Corte desde o desembolso, e, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária e os juros deverão ser calculados em conformidade com a nova redação do art. 389, parágrafo único, e do art. 406, ambos do Código Civil¹.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR

¹ A esse respeito, *mutatis mutandis*, julgados desta e. Corte inclusive desta c. Câmara: (i) **Apelação Cível 1000236-28.2019.8.26.0176**; minha relatoria; 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento; **Embargos de Declaração Cível 1053662-47.2023.8.26.0100**; Relator: Helio Faria; 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/10/2024; e **Apelação Cível 1006824-82.2020.8.26.0704**; Relator: Sá Moreira de Oliveira; 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/11/2024.